

Quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
.....
Pessoal técnico superior.	Avaliação e orientação técnica do serviço social dos hospitais; concepção e desenvolvimento de projectos; elaboração de pareceres e estudos tendo em vista a preparação da tomada de decisões.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3	(a)
.....

(a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 11/92

de 16 de Maio

O Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que define o quadro legal do licenciamento municipal de obras particulares, prevê a existência de um regime de seguros obrigatórios que cubram a responsabilidade civil dos vários intervenientes no processo de licenciamento.

O objectivo subjacente ao regime ora instituído é, em última análise, garantir a melhoria da qualidade da construção e a salvaguarda dos interesses dos terceiros lesados.

Nesse sentido, o referido diploma estabelece que os técnicos autores de projectos e os industriais de construção civil devem obrigatoriamente contratar seguros que cubram os danos emergentes da sua actuação na concepção e ou execução de obras, transferindo para a entidade seguradora os riscos inerentes a essa actividade.

São, por isso, instituídos dois tipos de seguro, respectivamente de projecto e de construção, que garantem o pagamento de eventuais indemnizações que sejam obrigados a pagar.

Dentro de cada um dos tipos de seguros referidos são ainda distinguidos os danos decorrentes de responsabilidade contratual e extracontratual, tendo sido criado dois subtipos de seguros diferentes, consoante a responsabilidade que se visa cobrir.

Por outro lado, dispõe o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que a qualificação oficial a exigir aos técnicos autores de projectos é fixada por decreto regulamentar.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º e do n.º 2 do ar-

tigo 70.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do seguro de responsabilidade civil dos autores de projectos

Artigo 1.º

Obrigações de segurar

1 — O pedido de licenciamento de obras de construção civil sujeitas a licenciamento municipal por força do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, é instruído com os documentos comprovativos de que a actividade dos autores dos projectos está coberta por seguros de responsabilidade civil celebrados nos termos previstos no presente capítulo.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior aos pedidos de licenciamento de obras cujo valor não ultrapasse o limite previsto no n.º 2 do artigo 5.º, em conformidade com a estimativa a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Artigo 2.º

Sujeitos da obrigação de segurar

A obrigação de segurar impende sobre as pessoas singulares ou colectivas que subscrevam os projectos referidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Artigo 3.º

Âmbito do seguro de responsabilidade civil extracontratual

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual dos autores de projectos tem por objecto garantir o pagamento das indemnizações pelas quais aqueles sejam civilmente responsáveis, para res-

sarcimento dos danos a que derem causa, em virtude de erros ou omissões do projecto, ou do incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada um dos projectos.

2 — O contrato de seguro não garante o pagamento de multas e coimas.

Artigo 4.º

Âmbito do seguro de responsabilidade civil contratual

1 — A responsabilidade civil contratual dos autores de projectos deve estar coberta por um seguro-caução, a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio.

2 — Excluem-se do âmbito do seguro previsto no número anterior:

- a) Os danos resultantes de uma deficiente estimativa de custos;
- b) As multas e indemnizações fixadas no contrato.

Artigo 5.º

Capital seguro

O montante do capital obrigatoriamente seguro é fixado por portaria do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

CAPÍTULO II

Do seguro de responsabilidade civil do industrial de construção civil

Artigo 6.º

Obrigações de segurar

1 — O requerimento previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, é instruído com os documentos comprovativos de que a actividade do titular do alvará de industrial de construção civil está coberta por seguros de responsabilidade civil celebrados nos termos previstos no presente capítulo.

2 — A apresentação dos documentos comprovativos referidos no número anterior é dispensada quando os pedidos de licenciamento respeitem a obras cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido para a exigibilidade da titularidade de alvará de industrial de construção civil, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março.

Artigo 7.º

Sujeito da obrigação de segurar

A obrigação de segurar impende sobre o industrial de construção civil titular do alvará a que alude a alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Artigo 8.º

Âmbito do seguro de responsabilidade civil extracontratual

O contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual do industrial de construção civil tem por ob-

jecto garantir o pagamento das indemnizações pelas quais o industrial de construção civil seja civilmente responsável, para ressarcimento de danos a que derem causa, em virtude de erro ou negligência na execução da obra, ou de qualquer vício da construção.

Artigo 9.º

Âmbito do seguro de responsabilidade civil contratual

A responsabilidade civil contratual do industrial de construção civil deve estar coberta por um seguro-caução a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio.

Artigo 10.º

Capital seguro

O montante do capital obrigatoriamente seguro corresponde ao valor total da obra projectada para que o industrial de construção civil foi contratado.

CAPÍTULO III

Disposições genéricas

Artigo 11.º

Limite de garantia

Os seguros de responsabilidade civil previstos neste diploma garantem a obrigação de indemnizar até ao montante do capital seguro.

Artigo 12.º

Apólice uniforme

Os contratos de seguro a que se refere o presente diploma são celebrados através de apólices uniformes, a emitir pelo Instituto de Seguros de Portugal, sob proposta da Associação Portuguesa de Seguradores.

Artigo 13.º

Duração

1 — As garantias objecto dos contratos de seguro celebrados ao abrigo do presente diploma iniciam-se com o começo dos trabalhos e mantêm-se obrigatoriamente pelo prazo de cinco anos a contar da data da efectiva conclusão dos trabalhos previstos no projecto aprovado.

2 — As seguradoras comunicam obrigatoriamente à câmara municipal competente a suspensão ou a resolução dos contratos celebrados nos termos do presente diploma.

Artigo 14.º

Pagamento do prémio

Ao pagamento do prémio do contrato de seguro aplicam-se as disposições legais em vigor.

Artigo 15.º

Qualificação dos técnicos autores dos projectos

A qualificação oficial a exigir aos técnicos autores dos projectos continua a ser a constante do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, e demais legislação em vigor.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — O disposto no artigo 15.º produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1992.

António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 22 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 410/92

de 16 de Maio

O Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro, consagrou, como princípio, o aumento gradual e progressivo das dotações de carga detidas pelas empresas, a ter lugar no início de cada ano civil, a partir de 1992 e mediante uma percentagem a fixar.

É o que se alcança com a presente portaria e em obediência ao princípio estabelecido no supramencionado diploma legal.

Por outro lado, dada a proliferação de valores de dotações de carga actualmente existente, importará introduzir algumas correcções ao princípio referido, por forma que os aumentos, resultado da aplicação do coeficiente fixado, produzam, na prática, uma aproximação com os valores dos pesos brutos dos veículos mais utilizados nos transportes de âmbito nacional. É o que se consegue com o arredondamento consagrado.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O aumento das dotações de carga detidas pelas empresas de transporte público ocasional de mercadorias para vigorar no ano civil de 1992 é de 50%.

2.º Sempre que, por aplicação do coeficiente referido no número anterior, se obtenha um resultado diferente de um múltiplo de 40, é esse mesmo resultado arredondado para o múltiplo de 40 imediatamente a seguir.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 23 de Abril de 1992.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/92/A

O regime de pagamento de contribuições de segurança social carece de actualização, tendo em conta a vulgarização de novos meios de pagamento, a extensão da cobertura bancária na Região e a evolução da organização dos serviços de segurança social.

Visa-se, por um lado, assegurar a rápida realização dos meios de pagamento, de modo a garantir os fluxos financeiros indispensáveis ao funcionamento do sistema. Por outro, pretende-se facilitar aos utentes o cumprimento das suas obrigações contributivas.

Para além das contribuições, e com os mesmos objectivos, integra-se, também, neste regime o pagamento de quaisquer outros valores devidos à segurança social, designadamente juros de mora e os resultantes de processos de contra-ordenações.

Assim, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Lugar e meios de pagamento

1 — O pagamento dos valores devidos ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social é efectuado:

- a) Nas instituições de crédito que, para o efeito, celebrem acordo com o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, as quantias relativas às contribuições do regime geral de segurança social que ultrapassem o montante a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social e, bem assim, todos os pagamentos em processos de contra-ordenações;